



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

Of. Gab. PL Nº 030/22 - SUBSTITUTIVO

Charqueadas, 27 de janeiro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ver. Douglas Tramontini Debom
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Charqueadas - RS.

Assunto: Projeto de Lei nº 004/22 - SUBSTITUTIVO

Senhor Presidente:

Em anexo encaminhamos o **Projeto de Lei nº 004/22 – SUBSTITUTIVO** – que “Dispõe sobre os passeios públicos e dá outras providências”.

O presente projeto de Lei visa organizar e qualificar os passeios públicos do Município.

A Lei existente já responsabiliza os proprietários de imóveis a construir e manter o passeio público ao longo da testada de seu lote, e o presente projeto de lei tem o objetivo de regulamentar essas ações.

Passeios qualificados estimulam as pessoas a se deslocarem a pé, o modo de transporte mais natural que existe.

Uma maior ocupação da cidade por pedestres amplia as possibilidades de convivência, reforça a identidade dos lugares, aumenta a qualidade de vida e a saúde da população, além de fomentar o comércio e garantir maior segurança nos espaços públicos.

Sendo o que nos propúnhamos para o momento, colhemos o ensejo para apresentar protestos de distinta consideração.

Ricardo Machado Vargas
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 004/22 - SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre os passeios públicos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHARQUEADAS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no art.53, inciso I da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art 1º. Para os fins desta lei, considera-se:

I – Barreiras: quaisquer obstáculos que limitem ou impeçam o acesso a liberdade de movimento, a circulação com segurança.

II - Barreiras Urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

III - Elemento de Urbanização: o mobiliário urbano, as construções efêmeras e quaisquer componentes das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, ao saneamento, à distribuição de energia elétrica, à iluminação pública, ao abastecimento e a distribuição de água, ao paisagismo e aos que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

IV - Rota acessível: o percurso de interligação contínua, sinalizada e sistêmica entre os elementos que compõe a acessibilidade, destinado à circulação de pessoas, compreendendo espaços externos de uso comum especificados nesta lei no seu acesso ou na entrada principal;

V - Faixa de elementos de urbanização: a área do passeio destinada à implantação de elementos de urbanização, mediante autorização do poder executivo;

VI – Piso Tátil: o piso caracterizado pela diferenciação de cor, textura, material, forma determinado a constituir aviso – tátil de alerta- ou guia – tátil direcional- perceptível por pessoas com deficiência visual;



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

VII - Passeio: parte da via, normalmente segregada em nível diferente, destinada à circulação de pedestres, excepcionalmente de ciclistas em compatibilidade com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e também destinada à implantação de elementos de urbanização, se possível;

VIII – Meio-fio, cordão ou guia: fileira de pedra de cantaria ou concreto que serve de arremate ao passeio da rua, que a separa da pista de rolamento, canteiros centrais, interseções, onde se torne necessário à ordenação do tráfego, cumprindo importante função de segurança, além de orientar a drenagem superficial;

IX – Faixa acessível: área destinada à livre circulação de pessoas, desprovida de obstáculos, elementos de urbanização, vegetação, rebaixamento de meio-fio para acesso de veículos fora dos padrões de acessibilidade, ou qualquer outro tipo de interferência, permanente ou temporária, deve ser livre de qualquer obstáculo e contar com piso tátil, em atendimento às normas técnicas pertinentes;

X – Faixa de acesso e serviço: área eventualmente remanescente do passeio localizada entre a faixa acessível e o alinhamento predial, pode abrigar toldos em balanço, cadeiras e mesas, material publicitário, desde que não impeçam o livre acesso às propriedades e sejam licenciados pelo Município;

XI – Faixa para elementos de urbanização: área localizada junto ao meio-fio, destinada à instalação de equipamentos, vegetação, arborização e outras interferências, tais como lixeiras, postes, sinalização, iluminação pública e eletricidade, rebaixamento de meio-fio para acesso de veículos em edificações, dentre outros, distribuída longitudinalmente ao passeio, podendo ser descontínua, e a sua dimensão deve ser de no mínimo de 0,70m (setenta centímetros);

DAS FAIXAS

Art. 2º. Na urbanização dos passeios públicos deverá, sempre que possível, ser garantida a definição de três faixas (Figura 1 do Anexo 1): Faixa de Acesso, Faixa Acessível e Faixa de Elementos de Urbanização.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

§1º. Em qualquer hipótese, a Faixa Acessível deve ter, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros), devendo estar pavimentada e livre de obstáculos, garantindo-se as condições adequadas de acessibilidade.

§2º. Em qualquer hipótese, a Faixa de Elementos de Urbanização deve ter, no mínimo, 0,70m (setenta centímetros).

§3º. É proibida a construção nos passeios de qualquer elemento construtivo que possa obstruir a sua continuidade ou a circulação de pedestres.

§4º. Em casos onde o passeio tiver largura total menor do que 2,00m (dois metros), caberá ao setor de aprovação de projetos a definição da forma mais adequada de pavimentação;

DA PAVIMENTAÇÃO

Art. 3º. É obrigatória a construção de passeio pavimentado ao longo das testadas dos lotes, ocupados ou não, localizados em vias pavimentadas.

Art. 4º. Os passeios públicos devem ser pavimentados de forma a obedecer aos padrões contidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais referências normativas e legais vinculadas ao tema da acessibilidade, considerando a uniformidade e a harmonia visual da paisagem urbana em que se localizam, ao disposto nas legislações federais, estaduais e na presente lei.

Art. 5º. A pavimentação do passeio deve:

I – garantir superfície antiderrapante, com características mecânicas de resistência, nivelamento uniforme e de fácil manutenção ou substituição, certificado por órgão competente, observadas as condições e a predominância do material no local; e

II – evitar trepidação em dispositivos com rodas, de forma a não prejudicar a livre circulação das pessoas com deficiência, em especial os usuários de cadeira de rodas.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

III - Deverá ser evitado piso com padronagem que possa causar sensação de insegurança.

IV - Atendendo à norma técnica de acessibilidade, deverá ser utilizado:

- a) Piso tátil de alerta para sinalizar situações que envolvem risco para a segurança, no sentido perpendicular ao deslocamento.
- b) Piso tátil direcional, o qual deve ser utilizado como guia de caminamento.

Art. 6º. A pavimentação do passeio público deve ser executada em consonância com a declividade longitudinal do leito carroçável, na mesma altura do meio-fio, sendo permitida declividade transversal, em relação ao meio-fio de, no máximo, 3% (três por cento).

Art. 7º. A pavimentação do passeio público deve manter as declividades longitudinais e transversais dos passeios dos imóveis lindeiros, de modo a não formar degraus, respeitada a largura mínima da Faixa Acessível, conforme o Anexo I desta Lei.

§1º. As declividades transversais poderão ser modificadas em relação ao meio-fio, mediante autorização prévia do setor de aprovação de projetos quando se referirem a ajustes em face de topografia local, desde que atenda às especificações da rota acessível.

§2º. As declividades longitudinais entre os imóveis lindeiros deverão ser de no máximo 5% (cinco por cento).

§3º. Declividades longitudinais superiores a 5% (cinco por cento) deverão observar a regra de cálculo de rampas estabelecidas pela norma técnica de acessibilidade.

§4º. Casos omissos deverão ter projeto específico aprovado pelo setor de aprovação de projetos.

Art. 8º. Ficam admitidos os seguintes materiais para a pavimentação de passeios:

- I – Bloco de concreto regular;



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

II – Placa de concreto pré-moldado;

III – Concreto moldado "in loco", com juntas de dilatação e acabamento desempenado, texturizado ou estampado;

IV – Concreto armado;

V – Concreto asfáltico;

VI – Ladrilho hidráulico;

VII – Pisos especiais ou alternativos

§1º. Para o inc. II deste artigo, a placa de concreto pré-moldado deve ter dimensão mínima de 0,45m (quarenta e cinco centímetros) por 0,45m (quarenta e cinco centímetros), com junta máxima de 0,015m (quinze milímetros).

§2º. Para o inc. III deste artigo, o concreto "in loco" deve ser executado com espessura mínima de 0,08m (oito centímetros) em módulos com junta de dilatação de 0,015m (quinze milímetros), distribuídas no sentido transversal, no máximo, a cada 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) por 0,70m (setenta centímetros).

§3º. Para o inc. VII do "caput" deste artigo são considerados pisos especiais ou alternativos:

I – pedra portuguesa;

II - contrapiso em concreto

III – outros.

§4º. Pisos alternativos ou especiais são pisos de materiais não especificados, mas que atendam os requisitos do Art. 5º;



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

§5º. A utilização de pisos alternativos e especiais implica a responsabilidade civil do proprietário do imóvel em caso de acidente que venha a ocorrer em decorrência de seu uso, e, ainda, a reposição do revestimento no caso de remoção ou reparo que seja executado tanto pelo proprietário como pelo Poder Público ou com a concessão do mesmo.

Art. 9º. Em caso de degradação dos materiais utilizados no passeio ou na necessidade de sua reposição, não será admitida a realização de remendos ou de emendas no pavimento, devendo o módulo ser substituído por completo.

Art. 10. Em relação ao piso tátil de alerta ou direcional, é de responsabilidade do proprietário do imóvel:

I – a implantação ou adaptação no passeio existente;

II – a realização de ligação com a rota acessível; e

III – a manutenção preventiva e permanente na extensão frontal do imóvel.

§1º. O piso tátil direcional deve ser instalado no eixo da Faixa Acessível, devendo apresentar continuidade e concordância ao longo da mesma e com relação aos lindeiros.

§2º. O piso a que se refere o “caput” deste artigo deve ser executado com placa do tipo cimentícia, na cor amarela, assentadas com argamassa e com dimensões de 0,25m (vinte e cinco centímetros) por 0,25m (vinte e cinco centímetros), em atendimento às normas da ABNT, especialmente a NBR 9050 e NBR 16537/2016.

§3º. O piso tátil de alerta deve ser instalado na rampa central do rebaixamento do passeio destinado a facilitar o trânsito de pessoas com deficiência e no destinado ao acesso de veículos.

§4º. Os critérios de instalação do piso tátil direcional e de alerta, deverão seguir as especificações da NBR 16537 vigente da ABNT ou norma técnica oficial que venha a substituí-la.

Art.11. Revestimento permeável deverá ser preferencialmente utilizado na Faixa de Elementos de Urbanização e na Faixa de Acesso.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

DOS ELEMENTOS DO PASSEIO

Art. 12. A tampa da caixa de passagem, constante no passeio para inspeção e visita técnica das redes subterrâneas, deve estar no mesmo nível da superfície do passeio para permitir a livre circulação de transeuntes, preservando, em especial, as pessoas com deficiência.

§1º. O acabamento da tampa referida no “caput” deste artigo deve integrá-lo ao pavimento adotado no passeio, não devendo haver saliências, valos, falhas ou fissuras no entorno.

§2º. A tampa referida no “caput” não pode ser instalada quando houver rebaixamento do passeio destinado a facilitar o trânsito de pessoas com deficiência.

Art. 13. As grelhas não podem ser instaladas dentro da Faixa Acessível e os vãos que resultarem de sua instalação devem ter dimensão máxima de 0,015m (quinze milímetros) no sentido transversal ao movimento.

Art. 14. A implantação de elemento do mobiliário urbano no passeio somente é permitida após autorização da Secretaria de Planejamento Urbano.

Parágrafo único. A pavimentação do passeio, na hipótese prevista no “caput” deste artigo, deve ser preservada ou recuperada em caso de colocação ou de retirada de mobiliário urbano, devendo ser restaurada no caso de apresentar imperfeições, saliências, valos, falhas ou fissuras.

Art. 15. A arborização do passeio deverá observar as normas estabelecidas pelo órgão ambiental, não podendo interferir na Faixa Acessível, na visibilidade do trânsito de veículos e na funcionalidade do estacionamento regular de veículos ao longo da via.

Art. 16. As canalizações para escoamento de águas pluviais deverão passar sob o piso dos passeios, não interferindo na declividade transversal, principalmente na Faixa Acessível.

§1º. As bocas de lobo deverão ser locadas junto às guias, distante o suficiente das esquinas de modo a não interferir no rebaixamento das calçadas e guias para travessia de pedestres.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

§2º. Deverão ser evitados obstáculos ao escoamento das águas para os canteiros de vegetação.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17. Durante a execução de obras, o proprietário do imóvel deve manter em plenas condições de uso o passeio, garantindo uma faixa mínima para circulação de pessoas com largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros), sendo admitido, enquanto perdurarem as obras, que essa faixa seja constituída de contrapiso de concreto regular desempenado.

§1º. Em caso de necessidade de utilizar todo o passeio e, uma vez licenciado pelos órgãos competentes, o responsável deve executar um desvio provisório sobre o leito carroçável, acessível, com uma faixa mínima de 1,00m (um metro), sem obstáculos ou degraus.

§2º. O proprietário do imóvel deve providenciar a pavimentação definitiva do passeio, observando o disposto nesta Lei, imediatamente após a conclusão, paralisação ou interrupção das obras a que se refere o “caput” deste artigo.

§3º. Será também de responsabilidade do proprietário da edificação a restauração de pisos, passeios, revestimentos, paredes, muros, lajes de pisos e entrepisos, bem como reconstituir áreas com vegetação e ajardinamento afetadas quando, por solicitação deste, forem executadas instalações, reparos ou substituídos os coletores prediais.

Art. 18. Os passeios dos terrenos não edificados, situados em logradouros que possuem meio-fio, devem ser pavimentados pelo proprietário no prazo máximo de 2 (dois) anos após a promulgação desta lei.

Art. 19. A Secretaria de Planejamento Urbano e a Secretaria de Obras são os órgãos responsáveis pela adequação, adaptação e manutenção preventiva e permanente dos passeios em praças, parques, verdes complementares, largos e próprios municipais.

Art. 20. É de responsabilidade dos proprietários dos lotes a construção e manutenção do passeio em toda a testada dos terrenos localizados em logradouros públicos pavimentados.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

DAS VEDAÇÕES

Art. 21. Fica vedado o emprego de elementos construtivos sob a forma de degraus, rampas, canaletas para escoamento de água, obstáculos, vegetação, entre outros elementos de urbanização que possam obstruir a continuidade e circulação de pessoas nos passeios.

DAS LICENÇAS

Art. 22. Todos os projetos de edificação a serem licenciados pelo município, em vias com meio-fio, deverão contemplar os projetos dos passeios, de acordo com as especificações técnicas desta Lei e das normas técnicas, ficando o Habite-se da edificação condicionado à execução do passeio e da pavimentação de acordo com as especificações da presente lei.

§1º. Os projetos dos lotes de esquina e onde houver faixas de segurança, além das especificações anteriores, também deverão contemplar os rebaixos para travessia de pedestres.

§2º. Os projetos deverão contemplar todas as cotas de níveis necessárias de modo que se possa avaliar a garantia de continuidade do percurso acessível, tanto no sentido longitudinal, quanto no transversal do passeio. Além disso, deverão ser representados todos os elementos existentes no passeio.

§3º. Deverão ser localizados fora dos limites do passeio público, as curvas de concordância dos acessos de veículos, as escadarias, os acessos às edificações e os portões e portas móveis, sendo que em hipótese alguma, estes poderão ter sua abertura projetada sobre o passeio público, no intuito de evitar a obstrução do mesmo.

Art. 23. Toda e qualquer intervenção no passeio público deve ser previamente submetida à análise da Secretaria de Planejamento Urbano.

Parágrafo Único Para fins deste artigo, considera-se intervenção no passeio público a execução de novos revestimentos, a substituição total dos pré-existentes, a instalação, remoção, adaptação de tampas nas caixas de passagem (inspeção e visita), grelhas, rampas de acessibilidade e mobiliário urbano.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

Art. 24. Todas as intervenções a serem realizadas por terceiros em passeios públicos para acesso ou instalação de redes subterrâneas, além de serem submetidas à análise da Secretaria de Planejamento Urbano, deverão ser noticiadas ao proprietário ou usuário do imóvel, através de aviso a ser colocado no local destinado ao recebimento de correspondência, com o título “Aviso de Intervenção em Passeio Público”.

§1º. O aviso de que trata o “caput” deste artigo deverá conter:

I – a identificação do responsável pela rede subterrânea a ser acessada e, conseqüentemente, por recompor o calçamento porventura deteriorado pela intervenção;

II – o prazo provável da obra;

III – o número telefônico para contato em caso de reclamação do proprietário ou outra forma de comunicação entre a prestadora de serviço e seus usuários.

Art. 25. Em caso de descumprimento das normas da presente Lei, aplicar-se-á o que dispõem a legislação pertinente.

Parágrafo único. Nos casos de passeios públicos fronteiros a estabelecimentos comerciais, o proprietário terá o prazo de 15 (quinze) dias após a notificação do órgão competente, para regularizar sua situação, sob pena de cancelamento do Alvará de Localização e Funcionamento ou Autorização para o Funcionamento de Atividade Econômica, quando for o caso.

Art. 26. A colocação de vegetação de médio e grande porte nos passeios públicos deverá ser previamente autorizada pelo Município.

Art. 27. Nos passeios públicos, em situações excepcionais e mediante aprovação do Município, poderão ser implantados trilhos, gradis ou defensas de concreto para impedir o estacionamento de veículos, desde que seja resguardada a Faixa Acessível e a segurança de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e atenda às seguintes medidas:

I - Altura máxima de 1,00m (um metro);



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

II - Distância da face externa do meio-fio de 0,25m (vinte e cinco centímetros);

III - Sinalização com piso tátil, de acordo com a norma técnica.

DOS REBAIXOS

Art. 28. O meio-fio deverá ter altura máxima de 0,17m (dezessete centímetros) em relação ao nível do pavimento da via e serão admitidos rebaixos destinados ao acesso de veículos desde que não ultrapassem 0,60m (sessenta centímetros) no sentido da largura dos passeios e 3,00m (três metros) no sentido longitudinal.

§1º. Os Postos de Abastecimento, Empresas de Transportes, Oficinas, Garagens Comerciais, Indústrias e Depósitos, poderão ter rebaixo do meio-fio para acesso de veículos com largura de até 7,00m (sete metros) medidos no sentido longitudinal do passeio, devendo ser respeitada a mesma medida na largura, conforme caput deste artigo.

§2º. Em lotes de esquina com unidades que tenham acesso direto à via pública, poderão ser permitidos rebaixos de meio-fio para cada unidade, desde que não ultrapassem 40% (quarenta por cento) da testada do lote, obedecidas as dimensões determinadas no caput e a borda do rebaixo deverá situar-se a uma distância mínima de 5,00m (cinco metros) da esquina, entendida esta como ponto de intersecção dos alinhamentos do lote. A implantação de mais de um rebaixo só será permitida se assegurada à proporção mínima de uma vaga de estacionamento em via pública na referida testada, para cada três rebaixos executados.

Art. 29. O acesso de veículos em lotes de esquina devem equidistar no mínimo 5,00m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal, a exceção de postos de abastecimento de combustíveis para os quais esta distância será de no mínimo 10,00m (dez metros).

Art. 30. Os rebaixos de meio-fio destinados ao trânsito de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida serão obrigatórios junto às esquinas e locais onde houver faixa de segurança, devendo ser executados conforme padrão da norma técnica pertinente. (Figura 01 Anexo II).



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

§1º. Os rebaixamentos de passeios públicos devem ser construídos na direção do fluxo de pedestres e sua inclinação deve ser constante e não superior a 8,33% (oito inteiros e trinta e três décimos por cento).

§2º. A largura dos rebaixamentos deve ser igual à largura das faixas de travessia de pedestres, admitindo-se uma largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de rampa.

§3º. Os rebaixamentos dos passeios públicos localizados em lados opostos da via devem estar alinhados entre si.

§4º. Os rebaixamentos devem contar com piso tátil de alerta, conforme norma específica.

§5º. Quando os rebaixamentos não puderem ser instalados alinhados entre si, estes deverão ser implantados mantendo o melhor alinhamento possível com o rebaixamento oposto.

§6º. Em vias com inclinação transversal do leito carroçável superior a 5% (cinco por cento) deve ser implantada uma faixa de acomodação de 0,45m (quarenta e cinco centímetros) a 0,60m (sessenta centímetros) de largura ao longo da aresta de encontro dos dois planos inclinados em toda a largura do rebaixamento conforme Figura 2 do Anexo II desta Lei.

Art.31. O rebaixamento de meio-fio destinado ao acesso deve conter abas laterais e não pode ultrapassar 0,60m (sessenta centímetros), medido no sentido da largura dos passeios.

Art.32. Em passeio estreito, onde a largura não for o suficiente para acomodar o rebaixamento e a Faixa Acessível com a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), deve ser implantada a redução do percurso da travessia, ou ser implantada a faixa elevada para travessia ou o rebaixamento total da largura da calçada, obedecendo a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e as rampas laterais com inclinação máxima de 5% (cinco por cento), conforme Figura 03 do Anexo II.

DOS INCENTIVOS



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

Art. 33. Poderá ser concedido benefício fiscal ao contribuinte que possuir ou realizar a construção e pavimentação da calçada em frente ao imóvel que reside ou de sua propriedade de acordo com as normas e os padrões da presente lei.

Art. 34. O benefício fiscal acima previsto consistirá em desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), que será definido por Lei mediante vistoria de conclusão de obra.

Art. 35. Os interessados em obter a isenção de que trata esta Lei devem preencher formulário específico que será solicitado, completado e protocolado junto à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, juntamente com os seguintes documentos:

I - cópia do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e/ou Cédula de Identidade;

II - matrícula de registro do imóvel atualizada ou contrato de compra e venda do imóvel que receberá a melhoria, ambos em nome do requerente;

III - certidão negativa de débitos municipal do imóvel e do requerente;

V - comprovante de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) quando houver interesse no benefício previsto no inciso IV do artigo 2º desta Lei.

§1º. Após a autorização para início da obra, o requerente terá o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da construção e pavimentação do passeio, a qual deverá ser imediatamente comunicada à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, através de solicitação de vistoria de passeio concluído, a ser protocolada no município.

§2º. Fica permitido apenas 1 (um) requerimento de desconto por imóvel.

Art. 36. Cabe a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, mediante solicitação de vistoria de passeio concluído (por parte do requerente), realizar a fiscalização dos imóveis que receberam a construção e pavimentação do passeio e atestar a conclusão, o qual será encaminhado à Secretaria Municipal da Fazenda para cadastramento do benefício previsto na presente Lei.

Parágrafo Único – A vistoria de obra deverá conter:



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

I - fotos do imóvel e da conclusão da obra;

II - informação se a obra atende os padrões da presente lei;

Art. 37. A concessão de desconto no IPTU não se aplica:

I - aos imóveis que possuam obra em andamento ou estejam em fase de construção;

II - aos proprietários ou possuidores de imóveis que possuam débito de qualquer natureza com o Município.

Art. 38. O benefício fiscal previsto nesta Lei, quando concedido, compreenderá apenas o exercício subsequente a data de emissão do laudo de conclusão de obra.

Art. 39. Para gozarem dos benefícios previstos na presente Lei, os atuais passeios construídos fora dos padrões técnicos determinados pelo presente lei, devem sofrer reforma e/ou modificação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Todo passeio que não satisfaça as condições estabelecidas nesta Lei poderá, a critério do órgão municipal competente, ter sua adequação ou substituição exigida, mediante a devida notificação da fiscalização municipal, com prazo de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias para a adequação à presente lei.

Parágrafo Único: Caso o responsável ou proprietário não providencie a adequação do passeio no prazo da notificação estabelecido por esta Lei, poderá a administração municipal executar a devida adequação, lançando os valores referentes aos custos em dívida ativa e, neste caso, o proprietário e /ou o imóvel não farão jus aos descontos previstos no artigo 30 da presente lei.

Art. 41. A administração pública Municipal poderá exigir a qualquer tempo a realização de obras e serviços, a implementação de elementos ou retirada destes em passeios para garantir a acessibilidade, trafegabilidade, segurança e evitar ou cessar danos a terceiros ou ao patrimônio público,



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

ou ainda para proporcionar a harmonização estética dos elementos do passeio quando estes trouxerem dissonâncias ao contexto urbanístico-arquitetônico.

Art. 42. O Município promoverá ações de conscientização, informação e fiscalização no sentido de orientar os munícipes no atendimento a presente Lei.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Charqueadas, 27 de janeiro de 2022.

Ricardo Machado Vargas
Prefeito Municipal